



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 6/2021

Assunto: Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca da revisão do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no item 11 da ata da correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no período de 10 a 14 de maio de 2014 (Pjecor TST – CorOrd 0000052-77.2020.2.00.0500), recomendou a revisão do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

“11.RELACIONAMENTO COM O MPT E OAB

11.1.REGIMENTO INTERNO – SUSTENTAÇÃO ORAL

O Tribunal Regional informou que para a realização de sustentação oral, independentemente da modalidade da sessão (presencial ou telepresencial), é indispensável a prévia inscrição do advogado. Registra o Ministro Corregedor-Geral que nas sessões presenciais, diferentemente do que ocorre em relação às sessões telepresenciais, o fato de o advogado não efetuar sua inscrição significa apenas que não terá preferência na realização do julgamento, ou seja, não interfere no seu direito à realização da sustentação oral tão logo o processo seja apregoadado, conforme exegese do art. 936 do CPC/2015. Assim, o Ministro Corregedor-Geral espera a revisão do art. 146 Regimento Interno do Tribunal, para explicitar que, nas sessões presenciais, a necessidade de prévia inscrição refere-se exclusivamente aos pedidos de preferência.” (grifos acrescentados)

O art. 146 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim dispõe:

“Art. 146. Será admitida a sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no sítio do

Tribunal na rede mundial de computadores, por correio eletrônico ou pessoalmente.

§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento.

§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância somente poderá ser realizada até as 16 (dezesesseis) horas do dia útil antecedente à sessão, cabendo à secretaria do órgão julgador dar ciência ao foro onde ocorrerá a sustentação.

§ 3º A inscrição por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, do órgão julgador, da data e do horário de julgamento.”

De acordo com o **caput** do dispositivo supramencionado, a inscrição é condição prévia para que o advogado realize a sustentação oral presencial ou a distância. Na hipótese de sustentação oral presencial, a regra é complementada pelo § 1º do art. 146 do Regimento Interno, permitindo que a inscrição seja realizada até o início da sessão de julgamento.

A interpretação conjunta dos arts. 936, e 937, § 2º, ambos do Código de Processo de Civil de 2015, evidencia que o requerimento de sustentação oral realizada por advogado até o início da sessão tem como finalidade assegurar a pretendida ordem de preferência no julgamento do processo de seu respectivo interesse:

“Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.” (grifos acrescidos)

“Art. 937.

.....

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.” (grifos acrescidos)

Portanto, no que concerne ao limite temporal do requerimento da sustentação oral presencial até o início da sessão, foi estabelecido um critério de preferência na ordem do julgamento e não um impeditivo para a sua realização.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em processos que versam sobre o tema:

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO IMPEDIDO DE SUSTENTAR ORALMENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. É facultado aos Tribunais inserir em seus regimentos internos condições para que o advogado obtenha preferência no julgamento em que pretende fazer sustentação oral. Não pode, porém, impedir o advogado de sustentar oralmente, independentemente de inscrição prévia, se ele aguarda a ordem normal da pauta de julgamento. Violação do art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94. Nulidade que se decreta. Retorno dos autos ao grau de origem, para que se faculte ao advogado sustentar oralmente e novo julgamento se profira, como se entender de direito. Recurso a que se dá provimento." (ROAR-630314-25.2000.5.09.5555, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DEJT 19/10/2001, grifos acrescidos).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADVOGADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 140 E 141 DO RITST. VÍCIO PROCEDIMENTAL NASCIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. INADEQUADA INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST. AGRAVO PROVIDO 1. Aos advogados assiste o direito público subjetivo de, em processo judicial, valer-se da prerrogativa de utilizar a palavra, da tribuna, em favor de seus clientes, mesmo nas hipóteses em que não externada tal intenção mediante inscrição prévia para o exercício da sustentação oral. Trata-se de prerrogativa jurídica de essencial importância, que compõe o estatuto constitucional do direito de defesa (STF, HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel.

Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/8/2012). 2 . O Regimento Interno do TST assegura aos advogados a garantia de assomar à tribuna e exercer o direito à sustentação oral, no momento em que houverem de intervir (art. 140 do RITST). O fato de o advogado não efetuar inscrição, nos moldes do art. 141 do RITST, significa apenas que não terá precedência na ordem de julgamento. 3 . O indeferimento do pedido de sustentação oral, formulado por advogado devidamente habilitado, no momento em que apregoadado o processo de seu interesse profissional, importa em cerceamento do direito de defesa e acarreta a nulidade do julgamento. 4. Vício procedimental nascido no julgamento de recurso de revista, a prescindir de prequestionamento. Inadequada invocação da Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade de embargos. 5. Agravo a que se dá provimento para determinar o regular processamento dos embargos. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que promova novo julgamento do recurso de revista, após assegurado ao advogado o exercício do direito à sustentação oral. " (Ag-ED-E-ED-RR-131000-35.2005.5.03.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 01/07/2013, grifos acrescidos).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Deve-se garantir ao advogado a prerrogativa de manifestar-se da tribuna, ainda que este não tenha externado tal intenção por meio de inscrição prévia, corriqueiramente prevista nos regimentos dos tribunais apenas como forma de racionalizar os trabalhos nas sessões. Posicionamento assentado nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes, inclusive do Tribunal Pleno e da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LV, da CF e provido . Sobrestado o exame da matéria de fundo" (RR-1743-78.2012.5.15.0132, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/03/2018, grifos acrescidos).

Com amparo na análise de diversos julgados proferidos no âmbito do Colendo TST que versam sobre a matéria em comento, verifica-se que o entendimento dominante em sua jurisprudência é o de que os tribunais podem estabelecer em seus regimentos internos a inscrição prévia do advogado para fins de sustentação oral

apenas para racionalizar o funcionamento das sessões de julgamento, de modo a assegurar a ordem de preferência estabelecida nos termos dos arts. 936 e 937, § 2º, do Código de Processo de Civil de 2015.

Por outro lado, a previsão neste aspecto não poderia ensejar óbice à prerrogativa da parte de ter sua pretensão defendida oralmente por seu advogado perante a tribuna, sob pena de violação às garantias constitucionais do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988). Assim sendo, a ausência de inscrição do advogado nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, mais especificamente até o início da sessão de julgamento, apenas afastaria a possibilidade de precedência na ordem de julgamento, remanescendo a possibilidade do pedido para que seja realizada a sustentação oral presencial no momento em que o processo de seu interesse profissional fosse apregoadado.

Os arts. 156 e 157 do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho corroboram o entendimento adotado nos arestos apontados anteriormente:

“Art. 156. Nas sessões de julgamento do Tribunal, os advogados, no momento em que houverem de intervir, terão acesso à tribuna.

Parágrafo único. Na sustentação oral, ou para dirigir-se ao colegiado, vestirão beca, que lhes será posta à disposição.” (grifos acrescidos)

“Art. 157. Os pedidos de preferência para os julgamentos de processos na sessão presencial deverão ser formulados pelos advogados até a hora prevista para o seu início e serão concedidos com observância da ordem de registro.

§ 1º O pregão do processo em preferência vincula-se à presença, na sala de sessões, do advogado que a requereu ou de outro advogado constituído.

§ 2º Em qualquer sessão, ainda que em prosseguimento ou não sendo o caso de sustentação oral, mas desde que munido de procuração, o advogado que acompanhar o julgamento de seu processo poderá requerer o registro de sua presença em ata.” (grifos acrescidos)

Os arts. 57 e 58 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho também não exigem a inscrição prévia para que o advogado possa realizar

a sustentação oral presencial, limitando meramente os pedidos de preferência para julgamento de processos até a abertura da sessão:

“Art. 57. Nas sessões de julgamento do Conselho, será facultada sustentação oral aos advogados e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal interessado.

§ 1.º Não fará sustentação em nome do Tribunal o Presidente que estiver no exercício do mandato de Conselheiro, hipótese em que poderá falar o Vice-Presidente.

§ 2.º O tempo de sustentação oral não ultrapassará os 15 (quinze) minutos.” (grifos acrescentados)

“Art. 58. Os pedidos de preferência formulados por advogados para os julgamentos de procedimentos encerrar-se-ão na abertura da sessão e serão concedidos com observância da ordem de registro.” (grifos acrescentados)

Desta forma, visando aprimorar o regramento pertinente à sustentação oral no âmbito deste Tribunal para evitar interpretações que possam ocasionar eventual cerceamento de defesa sob a ótica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com amparo nos fundamentos expostos pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esta Comissão opina por propor a modificação do disposto no art. 146 do Regimento Interno da seguinte forma:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 146. Será admitida a sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, por correio eletrônico ou pessoalmente.	Sem alteração
§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento.	§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial refere-se exclusivamente ao pedido de preferência nos termos do art. 159 deste Regimento e poderá ser feita até o início da sessão de julgamento.

<p>§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância somente poderá ser realizada até as 16 (dezesesseis) horas do dia útil antecedente à sessão, cabendo à secretaria do órgão julgador dar ciência ao foro onde ocorrerá a sustentação.</p>	<p>§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância é condição prévia para o seu exercício e poderá ser realizada até as 16 (dezesesseis) horas do dia útil antecedente à sessão, cabendo à secretaria do órgão julgador dar ciência ao foro onde ocorrerá a sustentação.</p>
<p>§ 3º A inscrição por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, do órgão julgador, da data e do horário de julgamento.</p>	<p>Sem alteração</p>

Nestes Termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador Presidente da Comissão de Regimento Interno

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador integrante da Comissão de Regimento Interno

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador integrante da Comissão de Regimento Interno

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

Desembargadora integrante da Comissão de Regimento Interno